

AI. N° - 279467.0055/08-9  
AUTUADO - JOSÉ ROBERTO ALMEIDA COSTA  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 21.05.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0129-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto no período em que estava enquadrada como microempresa. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTRADA DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. O sujeito passivo comprova o registro em livro Fiscal próprio parcela das notas fiscais exigidas. Valor da multa reduzido. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É devido o ICMS antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização originadas de fora do Estado. Infração reconhecida, efetuado parcelamento os termos do art. 151, VI, CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/08, exige ICMS no valor de R\$ 841,71, acrescido da multa de 50%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$ 1.516,72, em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de setembro, outubro e dezembro de 2006. Valor total R\$ 810,00.
02. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.516,72.
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de Pequeno Porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. Novembro 2006 – valor R\$ 31,71.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 29, reconhece a infração 01, parte da infração 02, no valor de R\$ 692,41 e a infração 03. Contesta parte das infrações apontadas na autuação, diz que na infração 02 do valor levantado pelo fisco não se verificou que a nota fiscal 99.482, de 29.05.06 foi lançada em 10/2006; a nota fiscal 125.826, de 09.06.06 foi lançada em 07/2006; a nota fiscal 111.015, de 28.11.06 foi lançada em 01/2007; a nota fiscal 18.122 foi lançada em 01/2007; a nota fiscal 447.760, de 08.12.06 foi lançada em 01/2007 e a nota fiscal 143.796, de 22.12.06 foi lançada em 02/2007.

Pede a improcedência parcial do presente auto de infração.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 42), discorre sobre as infrações e diz procedentes as alegações defensivas de que parcela das notas fiscais relativas à infração 02 encontra-se registradas na escrita fiscal.

Assevera que assim o valor da exigência passa de R\$ 2.358,43 para R\$ 1.534,12.

A Secretaria do CONSEF junta aos autos o demonstrativo do parcelamento da parcela reconhecida pelo autuado no valor de R\$ 1.534,12, à fl. 50.

#### VOTO

Na impugnação apresentada, o autuado reconheceu as infrações 01 e 03, além de parcela da infração 02. Para as infrações reconhecidas foram apresentados os comprovantes de parcelamento extraídos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), fls. 49 e 50, determinando a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN. Não existe lide, portanto, para essas infrações, fora da apreciação do relator.

Com relação à parcela contestada da infração 02, verifico que o autuado apresenta cópias das notas fiscais 99482 (fl. 30); 125826 (fl. 31); 111015 (fl. 32); 18122 (fl. 33); 447760 (fl. 34) e 143796 (fl. 35), efetivamente, registradas no seu livro de Registro de Entrada, às fls. 36/39, totalizando o valor de R\$ 16.486,17, que deve ser excluído da base de cálculo no demonstrativo de fl. 07, implicando no valor de multa de R\$ 824,31, que igualmente deverá ser reduzida do total encontrado pelo autuante em demonstrativo de fl. 07.

Portanto a infração 02 que exigia multa no valor de R\$ 1.516,72 passa para R\$ 692,41, valor este, inclusive, que coincide com a parcela reconhecida pelo autuado, também confirmado pelo autuante em sua Informação Fiscal de fl. 43.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0055/08-9 lavrado contra **JOSÉ ROBERTO ALMEIDA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 841,71**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 3 e 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 692,41**, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR